

<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b>
Assembleia Legislativa
09 AGO 2016
Protocolo: <u>501116</u>
Processo:
Ofício n. 036/2016/Coplan-PR

Projeto de Lei nº.

455/16



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

SPDº N° 11274-16



Porto Velho, 3 de agosto de 2016.

AO EXPEDIENTE

Em: 03/AGO/2016

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual Mauro de Carvalho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta

Assunto: Encaminhamento de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PJRO.

Senhor Presidente,

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

09 AGO 2016

1º SECRETÁRIO

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017, aprovado em sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada em 25 de abril do corrente exercício.

Certo de que essa proposição terá por parte desse Poder Legislativo a usual atenção dispensada a esta Corte de Justiça, reitero a Vossa Excelência e demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: <u>03/08/16</u>
Entrada: <u>03/08/16</u>
Saída: <u>03/08/16</u>
<u>Mariâne</u>
NOME

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
03 AGO 2016
<u>Felanda Costa</u>
Servidor(nome legível)



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as),

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O Regimento de Custas do Estado de Rondônia (Lei Estadual n. 301, de 21/12/1990), completou recentemente 25 anos, tendo atendido plenamente os objetivos para os quais foi editado.

Todavia, considerando as inúmeras alterações legislativas ocorridas no período, especialmente de normas processuais, é recomendável que a lei seja revista em sua integralidade, de forma a dotar o Poder Judiciário de Rondônia de norma regulamentar mais moderna e consentânea à legislação processual vigente.

Nesses 25 anos, além das modificações das normas processuais, o Poder Judiciário de Rondônia passou por uma grande transformação, uma vez que o volume de processos ajuizados e em tramitação aumentou significativamente nas duas instâncias.

Diante disso, buscou-se primordialmente adequar a norma à realidade presente, no que tange aos fatos ou situações passíveis de tributação, bem como a revisão de alíquotas, no sentido de se obter não propriamente a contraprestação pecuniária ideal ou integral dos serviços, cuja prestação gera a obrigação de pagar o tributo, mas uma remuneração menos distanciada do verdadeiro encargo que a manutenção desses serviços representa para o Erário.

Assim, com o objetivo de melhor regular a cobrança de custas na atualidade, e também pensando nos próximos 25 anos, está sendo proposto um novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

A lei proposta foi concebida com a observância às orientações do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

São diretrizes da Excelsa Corte: a correlação do valor a ser cobrado com o custo do processo, a cobrança com base no valor do proveito pretendido e a existência de piso e teto.

A partir do julgamento da Representação n. 1.077/RJ (29/08/1984), de relatoria do Ministro Moreira Alves, assentou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “a taxa que serve de contraprestação à atuação de órgão da Justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela – como toda taxa com caráter de contraprestação – um limite, que é o custo da atividade do Estado dirigido àquele contribuinte. Esse limite, evidentemente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo dos serviços a que corresponde tal contraprestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o *quantum* da alíquota por esta fixado”.

As decisões posteriores, já com base no ordenamento constitucional de 1988, seguiram o mesmo princípio, de correspondência entre o tributo e o serviço prestado, observando uma equivalência razoável, diante da dificuldade de se aferir com exatidão o custo efetivo.

Exemplificativamente, podemos citar duas decisões proferidas pela Excelsa Corte na vigência da atual Constituição:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO.** Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente 3



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

procedente, para declarar a *inconstitucionalidade* dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás" (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 948/GO, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 09/11/1995, sem grifo no original).

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, DO ESTADO DE GOIÁS. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV; 145, INCISO II E § 2º; 154, INCISO I, E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS LEIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

*1. Esta Corte tem admitido o cálculo das custas com base no valor do proveito pretendido pelo contribuinte desde que seja fixado um teto para o quantum devido a título de custas ou taxas judiciais. Precedentes.*

*2. O ato normativo atacado não indica o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais como base de cálculo da taxa --- esses valores consubstanciam apenas critérios para o cálculo. As tabelas apresentam limites mínimo e máximo.*

*3. Alegação de "excesso desproporcional e desarrazoado".*

*4. Controle da proporcionalidade e razoabilidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal.*

*5. Limites funcionais da jurisdição constitucional.*

*Não cabe ao órgão fiscalizador da inconstitucionalidade valorar se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela estabelecidos.*

*6. A fundamentação da decisão judicial não pode assentar em "vícios" produzidos no âmbito da liberdade de conformação ou no exercício do poder discricionário do Poder Constituinte.*

*7. É admissível o cálculo das custas judiciais.*



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, desde que haja a definição de valores mínimo e máximo. 8. Como observou o Ministro MARCO AURÉLIO na ementa do RE n. 140.265, cogitando do ofício judicante e da postura do juiz, "[a]o examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após deve recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la". À falta desse 'indispensável apoio' a solução que o juiz idealizar como a mais justa não pode ser formalizada. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 3.826/GO, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 12/05/2010, sem grifo no original).

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, a partir da decisão no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004149-54.2009.2.00.0000, determinou que o Departamento de Pesquisas Judiciais realizasse "estudos técnicos para formulação de parâmetros máximos para a cobrança de custas e despesas processuais".

O estudo produzido, além das diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal, elencou outras diretivas a serem observadas, como, por exemplo: transparência na cobrança, utilização de critério progressivo, estabelecimento de montante mais elevado para acesso à segunda instância e estímulo à conciliação.

Todas as orientações do Conselho Nacional de Justiça foram observadas na elaboração da proposta apresentada, com estudo das legislações congêneres de vários estados.

Foi observado estritamente o comando inserto no § 2º do art. 98 da Constituição Federal, segundo o qual "as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça", reforçando sua importância para o financiamento do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (Fuji).

Assim, em primeiro lugar, seguindo as diretrizes do STF, buscou-se estabelecer a correlação entre a cobrança de custas e o custo aproximado do processo.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

Conforme estudos da unidade de Planejamento deste Poder, no 1º grau de jurisdição, um processo cível custa, em média, R\$ 336,21, considerando apenas os custos com pessoal, sem levar em conta as despesas com energia elétrica, equipamentos, instalações e diligências de oficial de justiça, dentre outras.

Então, levando em consideração esse valor, apenas referente ao custo médio dos processos cíveis com pessoal, ao estabelecer as custas iniciais em 2% (dois por cento) do valor da causa, ainda estamos ficando muito aquém do custo do processo.

Mesmo que se inclua no cálculo o percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, a ser pago ao final, as custas no Estado de Rondônia ainda vão continuar sendo muito acessíveis, considerando o custo real do processo.

No ano de 2015, conforme levantamento da unidade de Receitas do Fui, 99,69% dos recolhimentos realizados tinham por base o valor da causa de até R\$ 10.000,00. Portanto, se considerarmos, no 1º grau de jurisdição, o recolhimento de 3% (três por cento) referente a custas iniciais e finais, o montante a ser recolhido, na esmagadora maioria das causas cíveis, será de R\$ 300,00, valor inferior ao custo do processo (R\$ 336,21).

No 2º grau de jurisdição, ainda de acordo com o mesmo levantamento, o custo médio de um processo, considerando somente a despesa com pessoal, é de R\$ 1.249,95. Portanto, realizando a mesma operação e considerando a proposição de cobrança de 3% (três por cento) do valor da causa para recursos e ações originárias, será recolhido apenas o montante de R\$ 300,00.

No somatório, um processo cujo valor da causa seja de R\$ 10.000,00, o que corresponde a 99,69% das causas ajuizadas no Estado de Rondônia em 2015, pagará de custas a importância de R\$ 600,00, muito abaixo do real valor do processo.

De outro lado, conforme já ficou claro, está sendo mantida a matriz de correlação do valor das custas com a pretensão econômica deduzida na ação, uma vez que o valor do recolhimento das custas corresponde a um percentual do valor da causa.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

Além disso, foi estabelecido um piso para o recolhimento das custas (R\$ 100,00), garantindo que, nos processos cíveis, serão recolhidos no mínimo R\$ 300,00 para integral processamento, inclusive com fase recursal.

O teto também foi estabelecido, reduzindo-se dos atuais R\$ 75.123,37 para R\$ 50.000,00.

No que diz respeito às recomendações específicas do CNJ, a transparência na cobrança está sendo mantida, em especial com a edição de tabela de custas, que deixa bastante claro os valores a serem recolhidos em cada fase processual e para determinados atos.

O critério progressivo, no qual os maiores interesses econômicos são cobrados em montante superior àquele cobrado em causas de menor expressão, também foi contemplado com a manutenção do valor das custas em percentual do valor da causa, significando dizer que as causas de maior repercussão financeira pagarão valores maiores.

Não se olvidou de estabelecer percentual maior e mais significativo para o acesso ao Tribunal de Justiça, seja pela via recursal ou em processos originários. Para o ajuizamento de ação no 1º grau de jurisdição é necessário o recolhimento de 2% (dois por cento) do valor da causa, enquanto que o preparo de recursos e o ajuizamento de ações originárias no 2º grau, o percentual é de 3% (três por cento).

Insta salientar que a proposta apresentada contempla o estímulo à conciliação, pois adia o pagamento de metade das custas iniciais (2%) para depois da audiência de conciliação, sendo dispensadas as custas adiadas em caso de realização do acordo.

Desta forma, do percentual de 2% das custas iniciais, a parte que ajuizar a ação deve recolher apenas 1% no momento do ajuizamento. Se houver acordo, esse será o único valor a ser recolhido. Se não houver acordo, as custas adiadas devem ser recolhidas e o processo segue seus ulteriores termos.

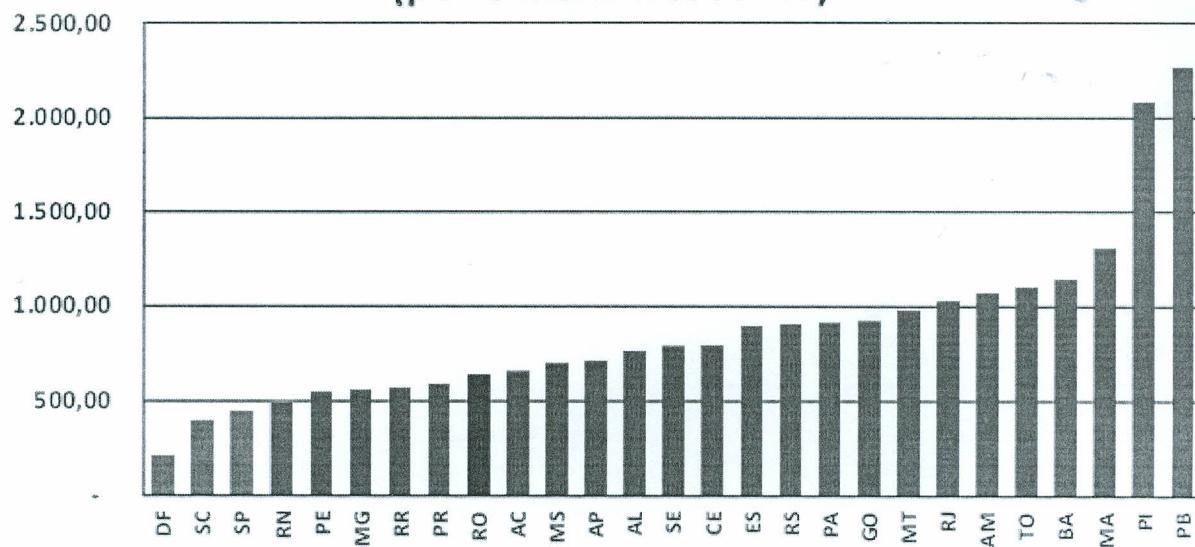
Por fim, buscou-se tratar também das custas em processos criminais, de forma que os acusados definitivamente condenados, que tenham condições de fazê-lo, recolham as custas referentes ao processo.  
*(Assinatura)*



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

O gráfico abaixo, produzido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, demonstra que as custas no Estado de Rondônia, de maneira geral, estão entre as mais baratas do país.

**Valor Médio de Custas nas Ufs\***  
**(por ordem crescente)**



Conforme o estudo do CNJ, mesmo levando em consideração a alteração proposta, ainda figuraremos entre os tribunais que cobram as menores custas, conforme as faixas de valores de causa estudados.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**  
**Gabinete da Presidência**

**Valor médio de custas nas UFs em relação ao valor total da causa**

	UF	Valor total da causa 2.000,00	UF	Valor total da causa 20.000,00	UF	Valor total da causa 50.000,00	UF	Valor total da causa 100.000,00
1	Rondônia	30,00	São Paulo	200,00	Distrito Federal	296,55	Distrito Federal	296,55
2	Santa Catarina	33,28	Roraima	202,50	Rio Grande do Norte	500,00	Paraná	818,45
3	Distrito Federal	40,00	Santa Catarina	212,48	São Paulo	500,00	Santa Catarina	844,48
4	Roraima	67,50	Minas Gerais	265,88	Santa Catarina	512,48	Ceará	897,44
5	Acre	76,50	Distrito Federal	296,55	Pernambuco	629,43	Rio Grande do Norte	1.000,00
6	São Paulo	82,10	Rio Grande do Norte	300,00	Roraima	675,00	São Paulo	1.000,00
7	Paraíba	88,98	Acre	300,00	Minas Gerais	683,70	Pernambuco	1.029,43
8	Espírito Santo	91,42	Rondônia	300,00	Paraná	718,45	Mato Grosso do Sul	1.049,25
9	Maranhão	92,50	Amapá	368,67	Acre	750,00	Minas Gerais	1.087,51
10	Amapá	99,67	Pernambuco	389,43	Rondônia	750,00	Roraima	1.350,00
11	Rondônia (*)	100,00	Sergipe	390,00	Amapá	819,67	Pará	1.363,40
12	Sergipe	120,00	Rondônia (*)	400,00	Sergipe	830,00	Acre	1.500,00
13	Rio Grande do Sul	142,90	Tocantins	402,00	Alagoas	876,22	Rondônia	1.500,00
14	Rio Grande do Norte	150,00	Rio Grande do Sul	456,00	Ceará	897,84	Alagoas	1.546,22
15	Pernambuco	161,73	Alagoas	474,22	Rondônia (*)	1.000,00	Amapá	1.569,67
16	Goiás	171,45	Mato Grosso do Sul	489,65	Mato Grosso	1.000,00	Sergipe	1.825,00
17	Paraná	176,95	Goiás	500,16	Rio Grande do Sul	1.025,00	Espírito Santo	1.843,97
18	Alagoas	182,83	Espírito Santo	542,60	Mato Grosso do Sul	1.049,25	Goiás	1.974,44
19	Mato Grosso do Sul	209,85	Mato Grosso	547,00	Goiás	1.052,75	Rondônia (*)	2.000,00
20	Rio de Janeiro	213,57	Rio de Janeiro	573,57	Espírito Santo	1.135,53	Mato Grosso	2.000,00
21	Minas Gerais	217,90	Paraná	648,45	Amazonas	1.150,00	Rio Grande do Sul	2.030,00
22	Tocantins	226,00	Pará	672,30	Rio de Janeiro	1.173,57	Bahia	2.057,00
23	Amazonas	227,60	Ceará	786,14	Tocantins	1.252,00	Amazonas	2.100,00
24	Piauí	241,44	Amazonas	817,00	Bahia	1.315,00	Rio de Janeiro	2.173,57
25	Pará	268,70	Maranhão	902,50	Pará	1.363,40	Maranhão	2.502,50
26	Bahia	279,00	Bahia	929,00	Maranhão	1.752,50	Tocantins	2.552,00
27	Mato Grosso	378,99	Piauí	1.062,03	Piauí	2.374,31	Piauí	4.653,73
28	Ceará	610,99	Paraíba	1.186,40	Paraíba	2.595,25	Paraíba	5.190,50

(\*) Percentual proposto (2%) com valor mínimo de R\$ 100,00



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

COMPARATIVO DOS VALORES ESTIMADOS DAS CUSTAS JUDICIAIS  
NAS UNIDADES FEDERATIVAS DO BRASIL

Região	UF	Valor total da causa (em R\$)			
		2.000,00	20.000,00	50.000,00	100.000,00
Nordeste	Alagoas	182,83	474,22	876,22	1.546,22
	Bahia	279,00	929,00	1.315,00	2.057,00
	Ceará	610,99	786,14	897,84	897,44
	Maranhão	92,50	902,50	1.752,50	2.502,50
	Paraíba	88,98	1.186,40	2.595,25	5.190,50
	Pernambuco	161,73	389,43	629,43	1.029,43
	Piauí	241,44	1062,03	2.374,31	4.653,73
	Sergipe	120,00	390,00	830,00	1.825,00
	Rio Grande do Norte	150,00	300,00	500,00	1.000,00
Norte	Acre	76,50	300,00	750,00	1.500,00
	Amapá	99,67	368,67	819,67	1.569,67
	Amazonas	227,60	817,00	1.150,00	2.100,00
	Pará	268,70	672,30	1.363,40	1.363,40
	Rondônia	30,00	300,00	750,00	1.500,00
	Rondônia (*)	100,00	400,00	1.000,00	2.000,00
	Roraima	67,50	202,50	675,00	1.350,00
	Tocantins	226,00	402,00	1.252,00	2.552,00
Centro-Oeste	Distrito Federal	40,00	296,55	296,55	2.96,55
	Goiás	171,45	500,16	1.052,75	1.974,44
	Mato Grosso	378,99	547,00	1.000,00	2.000,00
	Mato Grosso do Sul	209,85	489,65	1.049,25	1.049,25
Sudeste	Espírito Santo	91,42	542,60	1.135,53	1.843,97
	Minas Gerais	217,90	265,88	683,70	1.087,51
	Rio de Janeiro	213,57	573,57	1.173,57	2.173,57
	São Paulo	82,10	200,00	500,00	1.000,00
Sul	Paraná	176,95	648,45	718,45	818,45
	Rio Grande do Sul	142,90	456,00	1.025,00	2.030,00
	Santa Catarina	33,28	212,48	512,48	844,48

(\*) Percentual proposto (2%) com valor mínimo de R\$ 100,00

3



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

A tabela abaixo demonstra os recolhimentos de custas no ano de 2015, por faixa de valor da causa:

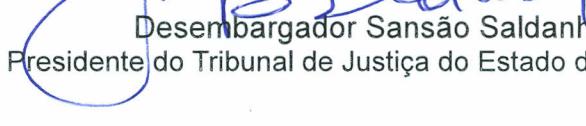
FAIXA DE VALOR	RECOLHIMENTOS		RECOLHIMENTOS	
	Quantidade	%	Valor	%
Até R\$ 1.000,00	71.374	94,13%	10.769.999,19	39,81%
de R\$ 1.000,01 à R\$ 5.000,00	3.788	5,00%	7.712.236,43	28,51%
de R\$ 5.000,01 à R\$ 10.000,00	428	0,56%	2.956.009,11	10,93%
de R\$ 10.000,01 à R\$ 20.000,00	188	0,25%	2.424.074,67	8,96%
de R\$ 20.000,01 a R\$ 30.000,00	45	0,06%	1.075.514,62	3,98%
de R\$ 30.000,01 a R\$ 40.000,00	18	0,02%	618.953,95	2,29%
de R\$ 40.000,01 a R\$ 50.000,00	6	0,01%	246.052,51	0,91%
Acima de R\$ 50.000,00	19	0,03%	1.249.802,18	4,62%
<b>TOTAL</b>	<b>75.823</b>	<b>100,00%</b>	<b>27.052.642,66</b>	<b>100,00%</b>

Tabela referente ao custo do processo:

Justiça	Carga de Trabalho	Média de Servidor por Unidade Jurisdicional	Média de Processos por Unidade Jurisdicional	Média de Processos por Servidores	Índice de Produtividade do Servidor	Custo Médio por servidor	Custo Médio do Processo
1º GRAU	224	10,7	2.645	240	240	R\$ 80.856,28	R\$ 336,21
2º GRAU	111	10,0	1.151	114	87	R\$ 142.389,50	R\$ 1.249,95
JUIZADO	463	9,8	3.625	370	370	R\$ 79.910,11	R\$ 215,70
TURMA RECURSAL	576	3,0	1.575	525	525	R\$ 105.184,23	R\$ 200,30

Nestes termos, submeto o presente anteprojeto de lei à apreciação dessa colenda Assembleia Legislativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de 2016.

  
Desembargador Sansão Saldanha  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

**ANTEPROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

§ 2º É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza, que não ao Poder Judiciário.

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:

I - as publicações de editais;

II – autenticações e fotocópias;

III - as despesas com expedição de cartas rogatórias, de ordem e precatórias;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

IV - o desarquivamento de autos de processos judiciais físicos;

V - as despesas com leiloeiros particulares e assemelhados;

VI - a remuneração do perito, assistente técnico, depositário, avaliador particular, tradutor, conciliador e mediador fora do quadro, intérprete e administrador, bem como as despesas decorrentes de remoção de bens e de imissão e reintegração de posse, despejos e assemelhados;

VII - a indenização de viagem e diária de testemunha;

VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;

IX - registros e providências em serventias extrajudiciais;

X - todas as demais despesas não correspondentes aos serviços relacionados no *caput* deste artigo, inclusive aqueles prestados por terceiros.

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no *caput* deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

§ 3º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

**CAPÍTULO II  
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

Art. 3º São contribuintes das custas judiciais:

I - a pessoa, física ou jurídica, que deduz a pretensão em juízo;

II - o recorrente;

III - a parte vencida, ainda que beneficiária da assistência judiciária, desde que reúna condições de fazê-lo nos 5 (cinco) anos seguintes à prolação da sentença;

IV – o réu condenado nas ações penais;

V - o requerente de serviços previstos nesta lei.



## Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento integral das custas judiciais as pessoas que figurem no processo e tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, salvo disposição legal em contrário.

### CAPÍTULO III DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal;

II - o Ministério Público;

III - o beneficiário da assistência judiciária;

IV - o réu pobre, nos processos criminais;

V - a vítima nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e II será registrada por um único código no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

§ 2º A isenção prevista nos incisos III, IV e V (assistência judiciária), igualmente, será registrada por um único código no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. A não incidência será registrada por código próprio no sistema de controle de processos e de custas judiciais.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

**Art. 7º** Não haverá incidência de custas na interposição do agravo contra decisão denegatória de recursos extraordinário e especial.

**Art. 8º** Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

**Art. 9º** Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

**Art. 10.** Na ação penal privada subsidiária, o querelante, por ocasião do oferecimento da queixa, fica isento do recolhimento das custas, salvo comprovada má-fé.

**CAPÍTULO IV  
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Seção I  
Das Custas Judiciais em Procedimentos de Natureza Cível**

**Art. 11.** A toda causa de natureza cível, será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

**Art. 12.** As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º o valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Art. 15. A suspensão do feito para parcelamento de dívidas não importará no prévio recolhimento das custas previstas no inciso III do artigo 12 desta lei.

Art. 16. A petição do agravo de instrumento ou do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Art. 18. Na ação popular e na ação civil pública, as custas serão pagas pelo autor, se de má-fé, ou pelo réu, se condenado, na forma prevista nas leis de regência.

Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.



## Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

§ 1º Verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído a causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas.

§ 2º No caso de sobrepartilha o requerente recolherá as custas iniciais na forma prevista no inciso I do artigo 12 desta lei, calculada sobre o valor atualizado dos bens a serem partilhados e, havendo recurso observará o disposto no inciso II do mesmo dispositivo, recolhendo ao final as custas previstas no inciso III.

§ 3º O requerimento de 2ª via do formal de partilha deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 21. Na hipótese de litisconsórcio, se um dos recorrentes não estiver sujeito ao pagamento do preparo, os demais serão responsáveis pelo recolhimento integral.

Art. 22. No caso de habilitação retardatária de crédito em processo de recuperação judicial e na falência, o credor recolherá as custas iniciais na forma prevista no inciso I do artigo 12 desta lei, e, havendo recurso observará o disposto no inciso II do mesmo dispositivo, recolhendo ao final as custas previstas no inciso III, calculados sobre o valor atualizado do seu crédito.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§ 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.

§ 2º O agravo de Instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

## Seção II Das Custas Judiciais em Procedimentos de Natureza Penal

Art. 24. Nas ações penais, em primeiro grau de jurisdição, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma:

I - nas ações penais, em processo eletrônico, será pago depois do trânsito em julgado, pelo réu, se condenado, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até 500 (quinhentos) movimentos e mais R\$100,00 (cem reais) a cada 100 (cem) movimentos que exceder;



## Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

**II** - nas ações penais, em processo físico, será pago depois do trânsito em julgado, pelo réu, se condenado, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até 200 (duzentas) folhas e mais R\$ 100,00 (cem reais) a cada 100 (cem) folhas que exceder;

**III** - nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R\$1.000,00 (mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição, pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente.

Parágrafo único. As cartas de ordem, precatórias ou rogatórias recebidas, de natureza criminal de iniciativa privada, somente serão cumpridas após o recolhimento das custas, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

**Art. 25.** Na ação penal privada os recursos do querelante somente se processam mediante preparo no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

**Art. 26.** Nas ações penais de competência dos juizados especiais criminais, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma:

**I** - nas ações penais, em processo eletrônico, será pago depois do trânsito em julgado, pelo réu, se condenado, o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até 500 (quinhentos) movimentos e mais R\$50,00 (cinquenta reais) por cada 100 (cem) movimentos que exceder;

**II** - nas ações penais, em processo físico, será pago depois do trânsito em julgado, pelo réu, se condenado, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até 200 (duzentas) folhas e mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada 100 (cem) folhas que exceder;

**III** - nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente.

**Art. 27.** Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas, nos Juizados Especiais Criminais, as despesas processuais corresponderão a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagas pelo autor do fato ou pelo réu.

**Art. 28.** Nas interpelações, no incidente de falsidade, na notificação judicial criminal e pedidos de explicação incidirão custas no valor de R\$300,00 (trezentos reais), ressalvados os casos de ação penal pública.



## Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

Art. 29. Quando a revisão criminal for julgada improcedente, as custas serão devidas pelo sucumbente no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

### Seção III Das Custas Comuns a todos os Procedimentos

Art. 30. Nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias e assemelhadas a serem cumpridas no Estado de Rondônia, além de outras despesas ressalvadas no § 1º do artigo 2º, o valor das custas será de R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 31. Para desarquivamento de qualquer processo físico, o interessado deverá recolher previamente o valor de R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Não serão cobradas custas de desarquivamento de processos eletrônicos.

Art. 32. A autenticação de documentos pelas serventias judiciais será cobrada no valor de R\$6,00 (seis reais), por ato.

Art. 33. O fornecimento de photocópias pelas serventias judiciais será cobrada no valor de R\$ 1,00 (um real), por cópia.

### CAPÍTULO V DO DIFERIMENTO

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será deferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas deferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

**CAPÍTULO VI  
DO PROTESTO E DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 35.** A condenação ao pagamento das custas do processo, em decisão judicial, poderá ser levada a protesto no tabelionato competente.

**§ 1º** Transitada em julgado a decisão condenatória, a escrivania ou secretaria notificará o devedor das custas processuais para recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, a escrivania ou secretaria expedirá certidão do débito, acompanhada de cópia da decisão judicial e providenciará a remessa ao tabelionato de protesto competente.

**§ 3º** O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor.

**§ 4º** Ocorrendo o pagamento no tabelionato de protesto, será imediatamente comunicado à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo.

**Art. 36.** Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato.

**Art. 37.** Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a escrivania ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa.

**Parágrafo único.** Efetivada a inscrição na dívida ativa, o processo será arquivado.

**Art. 38.** Ocorrendo o pagamento depois da inscrição na dívida ativa, o devedor deverá comprovar o fato perante a unidade judiciária que providenciou a lavratura do protesto, para emissão da declaração de anuênciam, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** A declaração de anuênciam será assinada pelo diretor de cartório ou secretaria responsável pela unidade judiciária.



## Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

§ 2º Cabe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato de protesto, pagando as despesas postergadas nos termos do § 3º do art. 35.

§ 3º Depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

Art. 39. A Corregedoria Geral da Justiça expedirá os atos normativos para regulamentação do protesto das custas judiciais.

## CAPÍTULO VII DAS RECLAMAÇÕES, RECURSOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 40. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da presente lei e seus valores serão resolvidas pelo Juiz da causa.

§ 1º Das reclamações conhecerá e decidirá a autoridade judiciária apontada no *caput* deste artigo, e eventuais recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, serão endereçados ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Os Juízes fiscalizarão o cumprimento, pelos Serventuários e Auxiliares da Justiça, das disposições desta lei e respectivas tabelas.

## CAPÍTULO VIII DA DESTINAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

Art. 41. As custas judiciais previstas nesta lei serão recolhidas ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), na forma estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

Art. 42. Os valores constantes da presente lei e das tabelas em anexo serão reajustados anualmente, por provimento da Corregedoria Geral da Justiça, sempre no mês de dezembro de cada ano, tendo como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para processar a atualização dos valores constantes, será colhida a variação do INPC dos últimos doze meses, ou seja, dezembro a novembro.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

§ 2º A nova tabela deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico até o final de dezembro, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, respeitado o princípio da anterioridade.

§ 3º Na hipótese de substituição ou extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a atualização dos valores das tabelas será efetuada pelo índice fixado pelo governo federal ou estadual para fins de atualização dos tributos.

Art. 43. As tabelas deverão ser mantidas permanentemente atualizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. O disposto nesta lei aplica-se aos processos já distribuídos e em andamento, relativamente a fatos geradores que venham a ocorrer após o início de sua vigência.

Parágrafo único. As custas ainda não recolhidas, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência desta lei, serão contadas segundo as disposições da Lei Estadual n. 301, de 21 de dezembro de 1990, observada a atualização monetária.

Art. 45. Compete à Corregedoria Geral da Justiça expedir atos normativos e notas explicativas referentes a aplicação e interpretação desta lei.

Art. 46. Fica mantido o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), cujos recursos são geridos exclusivamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme regimento previsto na Lei n. 1963, de 8 de outubro de 2008.

Art. 47. Revoga-se a Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, e suas alterações, bem como o art. 19 da Lei n. 656, de 22 de maio de 1996.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



**TABELA I**  
**CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL**

CÓDIGO	ATO	PERCENTUAL/VALOR	FUNDAMENTO
1001	Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição	2% (por cento) do valor da causa, sendo 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.	Artigo 12, inciso I
1002	Preparo da apelação ou recurso adesivo no ato de interposição (dentro do prazo).	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1003	Distribuição da ação no 2º grau de jurisdição (Competência Originária)	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1004	Satisfação da prestação jurisdicional ou da execução (extinção do processo)	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso III
1005	Preparo da apelação ou recurso adesivo depois do ato de interposição (em dobro por estar fora do prazo).	6% (seis por cento) do valor da causa	Artigo 12, §2º
1006	Interposição de agravo de instrumento ou agravo interno	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 16
1007	Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados	R\$15,00 (quinze reais), para cada providência	Artigo 17
1008	Requerimento de renovação de ato adiado ou já realizado, salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.	R\$15,00 (quinze reais), para cada ato	Artigo 19
1009	2ª Via de formal de partilha	R\$100,00 (cem reais)	Artigo 20, §3º
1010	Habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	2% (dois por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso I
1011	Recurso em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso II
1012	Satisfação da prestação jurisdicional em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso III
1013	Recurso Inominado	5% (cinco por cento), correspondendo a soma dos incisos I e II do artigo 12	Artigo 23, §1º
1014	Agravo de Instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública	R\$200,00 (duzentos reais)	Artigo 23, §2º
1015	Carta de ordem, precatórias ou rogatórias	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 30
1016	Desarquivamento de processo físico	R\$100,00 (cem reais)	Artigo 31
1017	Autenticação de documentos	R\$6,00 (seis reais) por ato	Artigo 32
1018	Fotocópia	R\$1,00 (um real) por cópia	Artigo 33
1019	Isenção de Custas Judiciais (entes públicos e Ministério Público)	-	Artigo 5º, §1º
1020	Isenção de Custas Judiciais (assistência judiciária)	-	Artigo 5º, §2º
1021	Não incidência de Custas Judiciais	-	Artigo 6º, parágrafo único



**TABELA II**  
**CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PENAL**

CÓDIGO	ATO	VALOR	FUNDAMENTO
2001	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$500,00 (quinhentos reais), mais R\$100,00 (cem reais) a cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	Artigo 24, inciso I
2002	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo físico, até 200 (duzentas) folhas	R\$500,00 (quinhentos reais) mais R\$100,00 (cem reais) a cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	Artigo 24, inciso II
2003	Distribuição da ação penal privada	R\$ 500 (quinhentos reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.	Artigo 24, inciso III
2004	Trânsito em julgado da ação penal privada	R\$ 500 (quinhentos reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.	Artigo 24, inciso III
2005	Carta de ordem, precatória ou rogatória, em ação penal privada	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 24, parágrafo único c/c Artigo 30
2006	Recurso em ação penal privada	R\$1.000,00 (mil reais)	Artigo 25
2007	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo eletrônico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), mais R\$50,00 (cinquenta reais) a cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	Artigo 26, inciso I
2008	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo físico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 200 (duzentas) folhas	R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mais R\$50,00 (cinquenta reais) a cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	Artigo 26, inciso II
2009	Distribuição da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.	Artigo 26, inciso III
2010	Trânsito em julgado da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.	Artigo 26, inciso III
2011	Homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas nos Juizados Especiais Criminais	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)	Artigo 27
2012	Interpelação	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 28
2013	Incidente de falsidade	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 28
2014	Notificação judicial criminal	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 28
2015	Pedido de explicação	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 28
2016	Revisão criminal julgada improcedente	R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)	Artigo 29
2017	Desarquivamento de processo físico	R\$100,00 (cem reais)	Artigo 31
2018	Autenticação de documentos	R\$6,00 (seis reais) por ato	Artigo 32
2019	Fotocópia	R\$1,00 (um real) por cópia	Artigo 33
2020	Isenção de Custas Judiciais (entes públicos e Ministério Público)	-	Artigo 5º, §1º
2021	Isenção de Custas Judiciais (assistência judiciária)	-	Artigo 5º, §2º
2022	Não incidência de Custas Judiciais	-	Artigo 6º, parágrafo único